



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002108/2006-40
Recurso nº
Resolução nº **2802-00.010 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO MAXIMO MAGALHÃES GOMES PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte foi autuado por omitir rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Krest Internacional Ltda, CNPJ nº 73.955.544/0001- 80, conforme informação na DIRF da fonte pagadora.

O autuado apresentou impugnação em 06/04/2006 alegando que o imóvel estava desocupado no período de final de 2000 a abril de 2001 quando o imóvel objeto da locação, sala nº 235 do Bloco 08 do Empreendimento Downtown, situado na Avenida das Américas, nº 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro foi alienado para Mario José Pereira Matias, CPF nº 480.908.597-04.

O lançamento foi declarado procedente em primeira instância, com os seguintes fundamentos

- a) A impugnante alega que o imóvel objeto do aluguel pago pela empresa KREST INTERNACIONAL LIDA estava desocupado no final do ano-calendário 2000 até abril de 2001, o que não justifica o fato de não declarar os rendimentos pagos por esta empresa nos anos de 2000 e 2001;
- b) O contribuinte não é objetivo quando se refere à empresa declarante dos rendimentos pagos, prefere reportar-se a ocupação do imóvel a afirmar que não recebeu qualquer rendimento tributável da KREST INTERNACIONAL LTDA. Talvez porque tenha declarado tais rendimentos no ano-calendário 2000, deixando de fazê-lo no exercício de 2002, ano-calendário 2001.
- c) O fato de ter alienado o imóvel objeto da Escritura de Compra e Venda (fls. 10/12) não é obstáculo à percepção de alugueres até maio de 2001, posto que a venda ocorreu no mês de abril, enquanto o aluguel vence em maio de 2001;
- d) o impugnante não apresentou qualquer prova material da não percepção dos rendimentos, condição fundamental no Processo Administrativo Fiscal conforme Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972; e
- e) embora a empresa tenha apresentado DIRF retificadora, não alterou as informações relativas aos pagamentos e retenções efetuadas ao impugnante, ratificando as informações prestadas originalmente.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2009 (fls. 65), o requerente apresentou recurso voluntário em 26/01/2009 (fls. 57), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) o imóvel objeto da presente autuação é a Sala Comercial nº 235, Bloco 8, do Empreendimento Downtown, situada na Avenida das Américas nº 500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, que pertenceu ao requerente e, estava alugado à empresa KREST INTERNATIONAL LTDA. CNPJ-73.955.544/0001-80, até o início do ano de 2000;

2) O requerente deixou de receber os aluguéis que lhe eram devidos a partir do início do ano de 2000, sendo feito um acordo para a rescisão e desocupação do referido imóvel ainda no ano de 2000;

3) A locatária KREST atrasava sistematicamente os pagamentos dos referidos aluguéis, obrigando assim, o locador autuado a promover o acordo supra citado;

4) No ano de 2000 a empresa locatária através do seu funcionário e preposto o Sr. Luiz Eduardo Alves Pinheiro, CPF 759.228.007-87, fez acordo com o locador para quitação dos aluguéis atrasados no valor de R\$2.502,00 através de 3 (três) cheques no valor de R\$834,00, cada um (fls.67/68), conforme discriminação abaixo:

4.1 - Banco Boston — Conta 94.5434.00-cheque 000323, de 22/10/2000; e Banco Boston - Conta 94.5434.00-cheque 000324 de 22/11/2000, cheques que foram depositados e devolvidos, foram reapresentados e novamente devolvidos, com a informação que a conta havia sido encerrada; e

4.2 - Banco Boston - Conta 94.5434.00-cheque 000325 de 22/12/2000 não foi depositado.

5) ao final do ano de 2000, não havia mais qualquer vínculo de locação entre o locador autuado e a locatária devedora que forneceu informação totalmente descabida ao fisco;

6) o imóvel ficou desocupado desde o ano de 2000, vindo o referido imóvel a ser vendido por decepção e desgosto do locador, que ainda amargou um enorme prejuízo;

7) após o recebimento da notificação, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Niterói, RJ, tendo assim, acesso ao processo objeto da autuação, e constatou a existência de um informativo anexado ao processo que constava um recebimento no ano de 2001 no valor de R\$13.367,50 referente ao período de Janeiro a Maio de 2001, valores que não era possível ter recebido tendo em vista que o imóvel estava desocupado desde o ano de 2000;

8) a venda do imóvel em abril de 2001 (conforme escritura de compra, venda e cessão lavrada em 10 de abril de 2001, fls. 69 e ss) demonstra a impossibilidade de receber valores de aluguel de janeiro a maio de 2001;

9) O valor informado pelo locatário como pago ao locador no ano de 2001 é de R\$2.673,50 por mês, valor este, jamais recebido em qualquer época pelo locador;

10) uma simples consulta ao classificado do jornal O Globo de 25/01/2009 (fls. 71) permite verificar que uma sala com as mesmas características e descrições do local objeto da autuação, ainda, acrescida de terraço, cozinha, ar condicionado e divisórias pelo valor de

R\$1.200,00 por mês, valor 55% menor que a importância mensal declarada pela locatária como tendo sido pago em 2001; e

11) considera que houve má fé da locatária ao declarar os valores na DIRF, sugerindo a existência de relação com o fato de ter movido ação de despejo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à tributação do valor de R\$ 13.367,50 lançados de ofício com base na informação prestada em DIRF pela pessoa jurídica KREST INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 73.955.544/0001-80 como valores pagos ao recorrente a título de aluguel durante os meses de janeiro a maio (em valores mensais de R\$2.673,50), os quais o recorrente nega ter recebido.

A prova da autuação é a DIRF.

Como tem reconhecido esse e. Conselho, a DIRF é o documento hábil a comprovar a omissão de rendimentos, entretanto, quando o contribuinte apresenta provas consistentes de que o valor informado em DIRF não é correto, justifica-se a revisão do lançamento.

No caso desses autos, o contribuinte faz uma série de alegações no sentido de identificar o imóvel locado, de que o imóvel esteve vazio desde o final do ano 2000, que a locatária era inadimplente, que firmou acordo para recebimento em três cheques, os quais foram devolvidos, que moveu ação de despejo e que o valor mensal de R\$2.673,50 é irreal.

Não é cabível exigir que o contribuinte faça prova negativa, como seria comprovar que não recebeu os valores informados em DIRF. Não obstante, na maioria das vezes, as alegações do recorrente não são comprovadas, pois não juntou documentos que as comprovariam, ainda que houvesse provas possíveis de serem por si produzidas.

Provou que três cheques emitidos pela pessoa jurídica Krest Internacional foram devolvidos e que foi anunciado no Jornal O Globo em 2009 por R\$1.200,00 mensais o aluguel de uma sala no mesmo shopping em que se situa a loja que afirma ser objeto dos alugueis que integram esse litígio.

Como assentado no acórdão recorrido, a DIRF em questão foi retificada em 31/10/2006 (fls. 42), entretanto os valores em litígio foram ratificados, bem como o correspondente imposto retido na fonte.

Ressalte-se que consta na referida DIRF2001 pagamentos mensais de aluguel até o mês de maio de 2001, o que, em tese, é compatível com a venda do imóvel pelo recorrente em 10 de abril de 1001.

Se por um lado, o contribuinte não se desincumbiu de comprovar suas alegações, de outro, não há nos autos prova de que houve intimação à fonte pagadora para esclarecer os fatos controversos e/ou confirmar o efetivo pagamento.

Como princípio inspirador do processo administrativo fiscal, a busca da verdade material deve nortear o deslinde desse julgamento, de maneira que, em razão da negativa de recebimentos dos valores e do conjunto de indícios presente nos autos, deve-se converter o

julgamento em diligência para que a fonte pagadora seja intimada a comprovar as informação que prestou na DIRF.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem adote as seguintes providências:

- 1) intimar a pessoa jurídica Krest Internacional Ltda, CNPJ 73.955.544/0001-80, a comprovar de forma discriminada, com documentos hábeis e idôneos, os valores efetivamente pagos ao recorrente no ano-calendário de 2001 e a respectiva finalidade de cada pagamento; e
- 2) dar ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal e dos respectivos documentos juntados aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso